

## ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA NA VISÃO DE MARTHA NUSSBAUM

Alessandra Franke Steffens 1

### Resumo

O presente artigo analisará a concepção de dignidade humana na visão de Martha Nussbaum, a partir do enfoque das capacidades. Para tanto, utilizar-se-á pesquisa descritivo-explicativa do tipo documental-bibliográfica, com viés dedutivo, dedicando-se aos problemas analítico-conceituais do preceito fundamental da dignidade humana na teoria das capacidades da autora referida. Contudo, para entender a teoria, necessário abordar o conceito de dignidade humana como valor nuclear dos direitos humanos, fundamentado a partir do paradigma contemporâneo, o qual determina que a dignidade é um valor intrínseco ao ser humano, sem, contudo, atribuir significado a este vocábulo, apenas reconhecendo a sua existência formal. Todavia, o exercício efetivo desses direitos depende da capacidade das pessoas de exercê-los, motivo pelo qual se faz necessário determinar o significado e a extensão do valor da dignidade humana a partir do enfoque das capacidades sob a ótica de Martha Nussbaum. Por fim, será abordada a dignidade humana como fundamento base no enfoque das capacidades.

Palavras-chave: Dignidade Humana, capacidades, Martha Nussbaum

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará a concepção de dignidade humana na visão de Martha Nussbaum a partir do enfoque das capacidades. Contudo, para entender a teoria, necessário de faz abordar o conceito de dignidade humana como valor nuclear dos direitos humanos, fundamentado a partir do

paradigma contemporâneo, o qual determina que a dignidade é um valor intrínseco ao ser humano.

Salienta-se que foi na Declaração Universal que a concepção atual de direitos humanos acolheu a dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos e fonte de inspiração de textos constitucionais posteriores. Contudo, aponta que o paradigma contemporâneo fundamenta a dignidade como um valor intrínseco ao ser humano e esta ideia de equivalência entre existência humana e dignidade humana parece derivar de uma ideia absoluta, uma propriedade metafísica de valor imutável e independente, e sua única exigência, portanto, seria a humanidade de quem a possui, ou seja, utiliza-se da concepção Kantiana de dignidade.

Contudo, esta concepção não atribui significado ao vocábulo dignidade humana, apenas reconhecendo a sua existência formal, sendo que o exercício efetivo desses direitos depende da capacidade das pessoas de exercê-los, motivo pelo qual necessário se faz determinar o significado e a extensão do valor da dignidade humana a partir do enfoque das capacidades sob a ótica de Martha Nussbaum. Será destacada, para tanto, a concepção tradicional de dignidade humana, a qual supõe que o ser humano ocupa uma posição superior no universo, posição esta da qual decorre sua dignidade, diferenciando-a da concepção contemporânea.

Por fim, será abordada a dignidade humana como fundamento base do enfoque das capacidades, destacando as capacidades humanas como fundamento para uma vida com dignidade humana.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 1 A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR NUCLEAR DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos não podem ser considerados dados, na medida que representam uma construção histórica, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Como sistema moral, são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Assim, os

direitos humanos fundamentam-se no resguardo do valor da dignidade humana, concebida como seu fundamento. (PIOVESAN, 2013).

Partindo-se da premissa que os homens possuem dignidade intrínseca à sua existência e de que esta se trata do fundamento para a reivindicação de um conjunto de direitos, considera-se que o conjunto de direitos que permitam às pessoas gozarem de uma vida digna é um dos valores nucleares dos direitos humanos. (SARLET, 2005).

No intuito de esclarecer as premissas iniciais, é importante salientar que Sarlet (2005) considera dimensões da dignidade da pessoa humana a complexidade da própria pessoa e do meio no qual desenvolve sua personalidade. Em outras palavras, em vista da heterogeneidade e da riqueza da vida, pode-se chegar a um núcleo de direitos essenciais, os quais compõem a dignidade da pessoa humana.

Diante das premissas, chega-se à conclusão que dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Como limite, a dignidade implica não que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros e também o fato de a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, na previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção. (SARLET, 2005)

A partir do exposto, sustenta o autor que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta na autonomia da pessoa humana e na necessidade de sua proteção (comunidade e Estado), inclusive que a dimensão assistencial pode prevalecer como no caso de faltar condições para decisões responsáveis por parte do sujeito. (SARLET, 2005).

Verifica-se assim que dignidade humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de

direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2005, p. 37)

Partindo-se do acima explicitado, a dignidade humana pode ser concebida como o núcleo dos direitos humanos, decorrente da razão, inerente aos seres humanos e que os qualifica como tal. Dessa maneira, a dignidade humana deve ser concebida em duas dimensões: uma básica, na qual os valores mínimos e fundamentais para a existência humana estão inseridos, portanto, universais; uma cultural que é formada por influências históricas que se ampliam com o objetivo de concretizar condições que possam facilitar o completo exercício da dignidade da pessoa humana em dado momento histórico. (BAEZ, 2010).

Assim, direitos humanos são um conjunto de valores éticos que tem por objetivo a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos. (PIOVESAN, 2013).

Destaca-se que o fundamento dos direitos humanos teve sua solução a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, com a adoção de um consenso geral acerca da sua validade, a qual foi acolhida como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais. (BOBBIO, 1992).

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem-se a certeza de que a humanidade partilha de valores comuns. Salienta-se avaliar

que, para Bobbio (1992, p. 28), “a universalidade não significa algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens”. Tem-se, assim, a passagem da teoria para a prática, dando concretude aos direitos do homem, os quais passam a ser positivos, mas valendo apenas para os Estados que o reconhecerem.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a referida Declaração é, ao mesmo tempo, universal e positiva. Universal porque seus destinatários são todos os cidadãos. E positiva por colocar em movimento um processo de direitos que deverão ser não só mais proclamados, e sim efetivamente protegidos. Considera-se o fato de que a declaração é apenas o início de um longínquo processo, que depende de medidas eficientes de implementação. (BOBBIO, 1992).

Assim, foi na Declaração Universal que a concepção atual de direitos humanos, pela primeira vez, acolheu a dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos e fonte de inspiração de textos constitucionais posteriores.

Verifica-se assim que a dignidade humana é usada nos documentos da Organização das Nações Unidas como justificativa para os direitos humanos, sendo entendida como um “valor propriedade” intrínseco e objetivo. A dignidade é um valor inerente ao ser humano, concebida como uma propriedade independente cujo valor não é alterado segundo quaisquer circunstâncias ou relações nas quais o indivíduo se insira. (FABRES, 2015).

A dignidade é considerada um valor incomensuravelmente superior a outros. Do valor intrínseco do indivíduo decorrem direitos e destes derivam obrigações para os agentes, os quais devem respeitar a terceiros. A dignidade, portanto, compreende o fundamento segundo o qual alguém pode exigir comportamentos de outrem. Desde então, a dignidade humana é apresentada como a justificação dos direitos humanos e, apesar da ausência de definição clara e delimitada do termo dignidade, seu emprego em documentos das Nações Unidas ilustra o caráter e a proeminência do paradigma contemporâneo de dignidade. (FABRES, 2015)

Fabres (2015) aponta que o paradigma contemporâneo fundamenta a dignidade como um valor intrínseco ao ser humano e esta ideia de equivalência entre existência humana e dignidade humana parece derivar de uma ideia absoluta, uma propriedade metafísica de valor imutável e independente, e sua única exigência, portanto, seria a humanidade de quem a possui.

É por essa razão que se identifica na obra de Kant a base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos, sendo a concepção kantiana a respeito da dignidade essencial à atribuição de significado jurídico ao termo e, logicamente, para a determinação do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana. (CUNHA, 2005).

Contudo, a consolidação da universalização dos direitos humanos, bem como da dignidade da pessoa humana como seu núcleo fundamental, surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, no qual o Estado foi o grande violador desses direitos. Segundo Piovesan (2013, p. 191),

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Dessa maneira, devido a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, emerge a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, e sim, passa a ter relevância internacional, sendo que a sua violação não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, mas como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. (PIOVESAN, 2013).fundamento da dignidade da natureza humana.

Em suma, para Kant, o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, dessa maneira, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa. (FURTADO, 2015).

Assim, o grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social. (CUNHA, 2005).

Neste sentido, Nussbaum (2013, p. 196) destaca que

[...] à noção de dignidade, e assim, à concepção kantiana de pessoa em Rawls, para qual a dignidade é uma concepção básica. Kant contrasta a humanidade dos seres humanos com a sua animalidade. Apesar de Rawls não colocar isso tão explicitamente, considera, de fato, que a personalidade reside na racionalidade (moral e prudencial), e não nas necessidades dos seres humanos compartilharem com outros animais.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é tida como marco normativo na proteção global dos direitos humanos, elevando o sujeito a posição de titular/proprietário de direitos e impondo ao Estado condutas e deveres frente a estes direitos, constituindo um núcleo necessário para regular o agir humano.

Contudo, não basta a universalização dos direitos, é necessária também a sua multiplicação. O processo da multiplicação se presta as relações entre direitos do homem e sociedade, sobre a conexão entre mudança social e nascimento de novos direitos.

Em outras palavras, o primeiro processo é aquele da passagem dos direitos de liberdade (direitos negativos) para os direitos políticos e sociais. O segundo processo, por sua vez, ocorreu com a passagem individualista para a compreensão de grupos, como a família, as minorias, etc. Já o terceiro processo é a passagem do homem genérico para o homem específico (nada

mais do que os critérios de diferenciação, como sexo, idade, condições físicas, etc.).(BOBBIO, 1992).

Assim, compreender no que consiste a dignidade humana como valor nuclear dos direitos humanos, determinando qual o significado e a extensão deste valor, passa a ser uma exigência para a efetivação destes direitos. O enfoque das capacidades sob a ótica de Martha Nussbaum trata-se de uma abordagem apta a contribuir para a compreensão da extensão e valor dos direitos humanos.

## 2 A DIGNIDADE HUMANA PARA MARTHA NUSSBAUM

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito a igualdade e a liberdade a todos os seres humanos. Da mesma forma, declara a dignidade como fundamento, como valor nuclear dos direitos humanos, sem, contudo, atribuir significado a este vocábulo, apenas reconhecendo a sua existência formal. Todavia, o exercício efetivo desses direitos depende da capacidade das pessoas de exercê-los. (REICHER, 2009).

Reicher (2009) aponta que é possível verificar as situações em que a dignidade foi violada, contudo, não é possível delimitar o que é necessário para promover esta dignidade, bem como qual o seu conteúdo, suscitando que a delimitação destes pontos é fundamental para a efetivação da dignidade humana como elemento nuclear dos direitos humanos.

Verifica-se assim, que mesmo as dimensões da dignidade humana acima apontadas, não esclarece o seu conteúdo. Para Reicher (2009, p. 22) a dignidade humana não poder ser [...] apontada como um conceito cujo conteúdo material está em si mesmo, mas algo que busca dar conta das várias formas de manifestação da condição humana. "

Assim, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como nos demais documentos da Organização das Nações Unidas, uma justificação para o entendimento da dignidade como inerente aos seres humanos. Deste modo, a concepção tradicional de Sensen apresenta uma estrutura argumentativa que supõe que o ser humano ocupa uma posição superior no universo, posição esta da qual decorre sua dignidade. No entanto, segundo a concepção tradicional, esta dignidade inicial não coincide

necessariamente com a realização desta dignidade. Neste sentido, a dignidade realizada é uma obrigação moral do sujeito portador de uma dignidade inicial. (FABRES, 2015).

A dignidade humana, em sua concepção tradicional, é em primeiro lugar a resposta para a questão teórica do lugar do ser humano no universo. O termo dignidade, segundo esse paradigma, é usado para expressar a posição especialmente elevada do ser humano em relação ao resto da natureza, a qual ele conserva devido a certas capacidades que possui, notadamente razão e liberdade. (FABRES, 2015).

Para esta concepção, somente em um segundo momento essa posição especial ganha relevância moral, quando o indivíduo, por meio de uma premissa moral, é incumbido do dever de realizar plenamente sua dignidade inicial. (FABRES, 2015).

Desta forma, o contraste entre o paradigma contemporâneo, acima explicitado, e o paradigma tradicional é a noção de que a dignidade sob a égide tradicional não é um valor propriedade independente possuído pelos seres humanos. A dignidade pode simplesmente referir a posição de prestígio ou status superior. (FABRES, 2015).

Tal entendimento resta evidenciado na concepção de dignidade, com enfoque nas capacidades, de Nussbaum (2013), que defende que todas as pessoas gozam de uma dignidade humana inalienável que deve ser respeitada pelas leis e pelas instituições.

Neste enfoque, o ser humano passa a ser dotado de um tipo de racionalidade que consiste somente em várias formas de raciocínio prático, que é um dos modos de funcionalidade dos animais. Contudo, a sociabilidade, segundo Nussbaum, é também fundamental, já que a necessidade corporal, que inclui a necessidade por cuidado, passa a ser uma característica da nossa racionalidade e sociabilidade, e, portanto, um aspecto da dignidade humana. (NUSSBAUM, 2013).

Desta forma, a descrição do que seria um funcionamento autenticamente humano consiste no fundamento do que seria uma vida de acordo com a dignidade humana, e a partir disso, o que seria uma violação

da dignidade ou uma condição de vida indigna. A dignidade, então, não é algo que possa definir-se de forma prévia e independente das capacidades, mas que se encontra de certo modo imbricada nelas em sua definição. Assim, pois, para compreender a extensão do que significa uma vida digna, como uma vida de acordo com as capacidades humanas, passa por desvendar os requisitos para a realização destas capacidades, ou seja, “[...] as capacidades são vistas simplesmente como meios para uma vida com dignidade humana.” (NUSSBAUM, 2013, p. 198)

### 3 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO BASE DA ABORDAGEM DAS CAPACIDADES

Conforme abordado, o desenvolvimento das capacidades se dá a partir do conceito de dignidade e de vida humana digna, que podem ser compreendidos, concomitantemente, como categorias de valor inerente (dignidade) e de valor intrínseco (vida digna) ou, de forma mais simplificada, como direito à vida e direito à qualidade de vida. (FABRES, 2015). Neste sentido, Nussbaum (2013), ao argumentar em defesa do enfoque das capacidades, justifica que as capacidades humanas não são instrumentais para uma vida com dignidade humana, mas são formas de fazer efetiva uma vida com dignidade humana.

Com o objetivo de questionar outras teorias existentes, a autora determina que o enfoque das capacidades fornece um mecanismo possivelmente mais eficaz para questões do campo jurídico e das políticas públicas. Baseando-se no referencial teórico do autor Amartya Sen, aplicado à economia, utilizou-se desta abordagem para determinar uma base filosófica para explicar as garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos, como o respeito mínimo exigido para observância da dignidade humana. (NUSSBAUM, 2013).

Assim, traz a ideia de um mínimo social básico, que está atrelado às capacidades humanas. As capacidades, então, são as fontes de princípios políticos de uma sociedade liberal pluralística e tornam-se objeto de consenso mesmo com concepções distintas. Devem ser perseguidas por toda e qualquer pessoa, sendo que cada uma deve ser tratada como um fim em si

mesma e nenhuma como mero instrumento dos fins dos outros (NUSSBAUM, 2013).

Segundo a autora, o enfoque das capacidades foi desenvolvido como alternativa aos ideais utilitaristas que entendiam que a questão central do desenvolvimento era a economia, pois o método mais comum para avaliar a qualidade de vida de um país costumava ser a classificação do PNB (Produto Nacional Bruto), logo, pela capacidade econômica da população. No entanto, por óbvio, o método não é esclarecedor, já que não consideram a pessoa como um fim, mas utilizam-na como meio para o enriquecimento de outros. (NUSSBAUM, 2013).

Sendo assim, a autora desenvolve de uma concepção da dignidade e da vida que seja apropriada a essa dignidade, ou seja, que tenha à sua disposição funcionamentos verdadeiramente humanos. Para tanto, o enfoque das capacidades utiliza-se da ideia de Marx, insistindo que as capacidades para as quais os cidadãos estão autorizados são muitas e não apenas quantidades de recursos, pois as pessoas possuem necessidades variadas e não apenas ligadas a recursos. (NUSSBAUM, 2013).

Na concepção contemporânea, cada ser humano tem a capacidade de raciocínio prático, ou seja, a capacidade de escolher o melhor para si sem ferir as regras de responsabilidade e moralidade, portanto cada ser humano, independente de classe, gênero ou que quer que seja, deve ser tratado como um fim em si mesmo. Tratar um sujeito como um meio para atingir sua própria felicidade é para Kant ferir gravemente sua pessoaalidade, sua liberdade e autonomia. Nussbaum considera o princípio da pessoaalidade e respeito, isto é o princípio de não fazer ninguém um meio para sua felicidade, uma das regras fundamentais para o estabelecimento da estrutura universal de valores que devem servir à fundamentação filosófica de políticas públicas justas. A própria noção de 'capacidade' é uma tradução desse princípio: porque todo ser humano guarda em si uma série de capacidades comuns, dentre elas a capacidade de escolha, ninguém pode ser um meio para a felicidade de outro, pois pode e deve buscar sua própria felicidade. (CASTRO, 2009).

Como método de justificação do enfoque das capacidades, a autora lista dez capacidades como exigências centrais para uma vida com dignidade, capacidades estas que traduzem a real necessidade do indivíduo. Ainda, as dez capacidades traçam objetivos gerais que podem ser especificados em cada sociedade, de modo que tragam a garantia mínima da justiça social. Salaria que, o enfoque das capacidades não objetiva fornecer uma explicação completa da justiça social, mas sim uma explicação do mínimo de garantias sociais centrais que devem circundar o indivíduo (NUSSBAUM, 2013).

Por fim, o desenvolvimento das capacidades permite elaborar princípios políticos fundamentais, pois ela proporciona uma melhor orientação teórica para se pensar questões de justiça e de direitos básico.

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a concepção de dignidade humana na visão de Martha Nussbaum, a partir do enfoque das capacidades. Contudo, para entender a teoria, necessário se fez abordar o conceito de dignidade humana como valor nuclear dos direitos humanos, fundamentado a partir do paradigma contemporâneo, o qual determina que a dignidade se trata de valor intrínseco ao ser humano e esta ideia de equivalência entre existência humana e dignidade humana parece derivar de uma ideia absoluta, uma propriedade metafísica de valor imutável e independente, e sua única exigência, portanto, seria a humanidade de quem a possui.

Tal concepção kantiana de dignidade humana apregoa que a esta reside no ato de autonomia do sujeito em dar a si mesmo sua lei moral. Ele define pessoa, portanto, a partir de uma racionalidade modelo, sendo que a dignidade está no dever do agente em reconhecer as pessoas como fim em si mesmo, conforme a segunda formulação do imperativo categórico.

Da mesma forma, concepção de Kant sobre dignidade humana é usada nos documentos da Organização das Nações Unidas como justificativa

para os direitos humanos. Contudo, tais documentos declaram a dignidade como fundamento, como valor nuclear dos direitos humanos, sem, contudo, atribuir significado a este vocábulo, apenas reconhecendo a sua existência formal.

Todavia, o exercício efetivo desses direitos depende da capacidade das pessoas de exercê-los, motivo pelo qual necessário se fez determinar o significado e a extensão do valor da dignidade humana a partir do enfoque das capacidades sob a ótica de Martha Nussbaum.

Assim, foi destacada a concepção tradicional de dignidade humana que expressa a posição especialmente elevada do ser humano em relação ao resto da natureza, a qual ele conserva devido a certas capacidades que possui, notadamente razão e liberdade.

Destacou-se, ainda, a dignidade humana como fundamento base do enfoque das capacidades, com destaque para as capacidades humanas como fundamento para uma vida digna. Além disso, foram analisadas as capacidades como exigências centrais para uma vida com dignidade, com ênfase as dez capacidades traçadas por Martha Nussbaum como objetivos gerais que podem ser especificados em cada sociedade, de modo que tragam a garantia mínima da justiça social.

Por fim, conclui-se que, na acepção de Nussbaum, uma vida sem as capacidades não é apropriada à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos do homem, direitos humanos e a morfologia dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZAROBBA, Orides (org.). Dimensões eficaciais dos direitos fundamentais. São Paulo: Modelo, 2010. p. 15-32.

CASTRO, Suzana de. Resenha Sobre a obra Women and Human Development – The Capabilities Approach. Revista Redescições – Revista on line do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana Ano I, número 2, 2009

CUNHA, Alexandre dos Santos. A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FABRES, Ricardo Rojas. Considerações em torno de uma concepção exigente da dignidade humana. *Emancipação*, Ponta Grossa, 15(1): 9-21, 2015. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>.

FURTADO, Emmanuel. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org) *O respeito à Dignidade da Pessoa Humana*. Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, 2015. p.281-136.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003. (Série Clássicos Edipro).

NETO, Arthur Maria Ferreira. *A viabilidade de uma contratualismo Rawlsianoaristotélico: Uma análise crítica de "Frontiers of Justice" e a tentativa de conjugação de tradições filosóficas rivais*. Dissertação apresentada no Curso de Pós-graduação em Filosofia da PUCRS, 2008.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEN, Amartya. *Development as Capability Expansion*. Tradução Regis Castro Andrade, *Journal of Development Planning*, nº 19, 1989.

REICHER, Stella Camlot. *Capacidades e Direitos Humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum*. USP: São Paulo, 2009.

Sobre o(s) autor(es)

'Mestranda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC –, Chapecó/SC, linha de pesquisa Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos. Artigo encaminhado como requisito para a disciplina "Filosofia Intercultural e Teoria Crítica dos Direitos Fundamentais" – Professor Ministrante Dr. Robison Tramontina. E-mail: [alessandra.steffens@unoesc.edu.br](mailto:alessandra.steffens@unoesc.edu.br).